



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

**RESPOSTA ÀS QUESTÕES DE ORDEM APRESENTADAS NA  
TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL,  
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2021, PELAS DEPUTADAS  
PROFESSORA BEBEL E MONICA DA MANDATA ATIVISTA E PELO  
DEPUTADO BARROS MUNHOZ, E À QUESTÃO DE ORDEM  
APRESENTADA NA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM  
AMBIENTE VIRTUAL, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2021, PELO  
DEPUTADO WELLINGTON MOURA**

1. No curso da Terceira Sessão Extraordinária em Ambiente Virtual, realizada em 31 de março de 2021, foram apresentadas questões de ordem pelas Deputadas PROFESSORA BEBEL e MONICA DA MANDATA ATIVISTA e pelo Deputado BARROS MUNHOZ. Em todas as três, como se verá a seguir, foram dirigidas à Presidência indagações concernentes à tramitação do Projeto de Resolução nº 8, de 2021, de autoria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e, mais especificamente, quanto à possibilidade de alteração da penalidade proposta naquele projeto.

A questão de ordem suscitada pela Deputada PROFESSORA BEBEL apontou o que, de acordo com o entendimento de Sua Excelência, teria sido um equívoco do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao propor penalidade não condizente com a gravidade da falta cometida; asseverou a nobre Líder do Partido dos Trabalhadores que o Conselho deveria ter concluído não pela imposição da sanção de perda temporária do exercício do mandato, mas pela de perda do mandato.

A Deputada MONICA DA MANDATA ATIVISTA, discordando do entendimento que a Presidência havia adotado acerca do cabimento de emendas ao

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

citado projeto, formulou questão de ordem em que solicitou consulta ao Plenário sobre esse assunto.

Por sua vez, o Deputado BARROS MUNHOZ, reportando-se à resposta proferida pela Presidência em 29/03/2021, a questão de ordem suscitada em 23/03/2021 pelo Deputado EMIDIO DE SOUZA, questionou à Presidência por qual razão não seriam subsidiariamente aplicáveis à tramitação do Projeto de Resolução nº 8, de 2021, as disposições regimentais alusivas à apresentação de emendas; perguntou, além disso, se, “em sendo aprovado o PR 8 de 2021, nos termos do que está ali disciplinado”, a Mesa da Assembleia procederia à convocação de suplente.

Já em 1º de abril de 2021, durante os trabalhos da Sétima Sessão Extraordinária em Ambiente Virtual, o Deputado WELLINGTON MOURA apresentou questão de ordem em que, aludindo à reunião do Colégio de Líderes realizada horas antes, na qual fora aventada a possibilidade de apresentação de emenda aglutinativa ao Projeto de Resolução nº 8, de 2021, solicitou à Presidência que esclarecesse a mudança de entendimento havida, em relação ao veiculado na resposta proferida em 29/03/2021.

2. Como visto, à exceção do questionamento alusivo à convocação de suplente, todas as demais indagações formuladas nas quatro questões de ordem não apenas dizem respeito à tramitação do Projeto de Resolução nº 8, de 2021, como ainda giram em torno, em última análise, de um mesmo aspecto: a possibilidade de ser alterada a penalidade prevista naquele projeto, qual seja, a de perda temporária do exercício do mandato do Deputado FERNANDO CURY, por cento e dezanove dias.

Sendo assim, mostra-se cabível e, mais do que isso, recomendável, que as questões de ordem sejam apreciadas conjuntamente.

3. Antes de passar ao exame propriamente dito dos questionamentos colocados, cabe registrar que a Presidência, em sessão, respondeu prontamente, e



em sentido afirmativo, à indagação feita pelo Deputado BARROS MUNHOZ, sobre se haveria a convocação de suplente caso o Projeto de Resolução nº 8, de 2021, fosse aprovado nos termos em que originalmente formulado. Nesse sentido, as orientações lançadas no Parecer nº 107-0, de 2021, da Procuradoria desta Assembleia Legislativa.

Cumpra ter presente, ademais, já agora no que tange às indagações relativas à possibilidade de alteração da sanção proposta no Projeto de Resolução nº 8, de 2021, por meio da apresentação de emendas, e, mais especificamente, de emenda aglutinativa, que a matéria se encontra processualmente superada, pois, como se sabe, no curso da Oitava Sessão Extraordinária em Ambiente Virtual, realizada em 1º de abril p.p., deu-se a apresentação de emenda aglutinativa substitutiva ao mencionado projeto, com a correspondente admissão pela Presidência e posterior aprovação pelo Plenário.

Mais ainda: é de se enfatizar que a Presidência, em mais de uma oportunidade, ao longo das sessões realizadas nos últimos dias 31 de março e 1º de abril, fez ao Plenário os esclarecimentos e as ponderações pertinentes, quanto às razões pelas quais vislumbrava ser admissível, no plano político-jurídico, a construção de uma alternativa à proposta contida no texto original do Projeto de Resolução nº 8, de 2021.

Por tudo isso, poderia a Presidência, pura e simplesmente, dar por prejudicadas as quatro questões de ordem ora consideradas, por superveniente perda de objeto.

Assim não fará a Presidência, porém, por reputar relevante a devida formalização, em resposta escrita, do entendimento que a levou a admitir a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 1, ao Projeto de Resolução nº 8, de 2021, inclusive porque, como se apontará adiante, tal entendimento importou na reconsideração parcial de uma das orientações firmadas na resposta proferida em 29/03/2021, a questão de ordem suscitada em 23/03/2021 pelo Deputado EMÍDIO DE SOUZA.



4. Como já frisado à exaustão na resposta proferida pela Presidência em 29/03/2021 (publicada no “Diário da Assembleia” de 30/03/2021, pág. 4), o Código de Ética e Decoro Parlamentar veicula, no artigo 15, inciso VI, expresso comando no sentido de que, uma vez publicado, o projeto de resolução que propõe a perda temporária do exercício do mandato encontra-se pronto para apreciação pelo Plenário. Não há falar-se, assim, em omissão ou lacuna do Código, quando não estabelece um momento processual para o oferecimento de emendas a projeto dessa espécie. Trata-se de uma deliberada opção do legislador.

Essa opção justifica-se plenamente pela circunstância, também sublinhada naquela resposta, de que a apresentação do projeto, “longe de encerrar o processo disciplinar, inaugura uma nova fase dele, esta de natureza exclusivamente deliberativa. Ou seja: tem-se, em relação a projeto dessa natureza, a ‘inversão’ do percurso convencional do processo legislativo (apresentação/instrução/deliberação). Na espécie, a instrução da matéria precede a apresentação da proposição legislativa.”

Se é certo que, uma vez apresentado o projeto, é inviável a reabertura da fase de instrução — a qual se desenvolveu e se esgotou na etapa precedente do processo disciplinar —, disso decorre, inexoravelmente, a impossibilidade de oferecimento, a ele, de emendas que, pela sistemática regimental, reclamariam instrução (as chamadas “emendas de Pauta” e “emendas de Plenário”, que correspondem, respectivamente, às oferecidas nas oportunidades de que tratam os incisos I e II do artigo 175 do Regimento Interno), e, da mesma forma, a impossibilidade de oferecimento de emendas que somente poderiam surgir como produto da própria instrução (as chamadas “emendas de parecer”, previstas no inciso III do mesmo artigo).

Quanto à emenda aglutinativa, esse óbice não se faz presente, de vez que ela não é objeto de instrução, por resultar, como reza o § 5º do artigo 172 do Regimento Interno, “da fusão de outras emendas ou subemendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos”.



Poder-se-ia objetar ser condição para que determinado projeto receba emenda aglutinativa que, no curso da tramitação, a ele tenha sido oferecida uma emenda, pelo menos; e que, por isso mesmo, o Projeto de Resolução nº 8, de 2021, por não ter recebido emendas, não comportaria o oferecimento de aglutinativa.

Ocorre, porém — e, neste passo, a Presidência não pode deixar de louvar o tirocínio jurídico do Deputado BARROS MUNHOZ, que formulou a proposta de emenda aglutinativa e, na condição de Líder do Partido Socialista Brasileiro, foi seu primeiro subscritor —, que as disposições regimentais alusivas à apresentação de emenda aglutinativa são aplicáveis, “in casu”, por analogia.

Com efeito. Como já assinalado, o projeto de resolução que propõe a penalidade de perda temporária do exercício do mandato não comporta instrução (justamente porque sua apresentação deriva de instrução realizada em etapa anterior do processo disciplinar), e, assim, não comporta o oferecimento de emendas que reclamariam instrução ou que somente no curso da instrução poderiam ser propostas.

E é justamente na perspectiva da singular natureza e da especificidade do rito procedimental do projeto em tela que a matéria deve ser enfocada, entendendo-se que as propostas de estipulação de penalidade feitas ao longo da etapa desenvolvida perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conquanto não constituam emendas no sentido estrito do termo, podem ser objeto de emenda aglutinativa, por aplicação analógica do disposto nos artigos 172, § 5º, e 175, inciso IV, do Regimento Interno.

Forçoso consignar, outrossim, diante do reconhecimento dessa possibilidade, e tendo sempre presente a soberania das deliberações do Plenário, instância decisória máxima da Assembleia Legislativa, que fica superada a orientação constante da resposta proferida pela Presidência em 29/03/2021, no sentido de que o Plenário não disporia da prerrogativa de modificar a penalidade proposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



Reconsiderando tal orientação, a Presidência assenta que o Plenário dispõe dessa prerrogativa, mediante emenda aglutinativa, desde que a modificação ocorra dentro das balizas correspondentes às conclusões alcançadas pelo Conselho de Ética em sua apuração e ao procedimento referente a cada uma das espécies de penalidade, que são diversos.

Por isso mesmo, aliás, a emenda aglutinativa não poderia ter estabelecido, por exemplo, a penalidade de perda do mandato, pois a própria apuração teria que ter indicado esse sentido, mediante proposta do Conselho para a aplicação dessa penalidade. Ademais, o procedimento destinado a essa penalidade é diverso daquele da suspensão, a exigir a manifestação prévia da Comissão de Constituição e Justiça (Código de Ética, art. 15, V). No presente caso, a deliberação do Conselho de Ética circunscreveu-se à aplicação da penalidade de suspensão temporária, com maior ou menor amplitude — a contida no voto do Relator, de aplicação da penalidade de perda temporária do exercício do mandato por seis meses, e a veiculada no voto em separado do Deputado WELLINGTON MOURA, de aplicação da mesma sanção, mas por período mais curto (cento e dezenove dias).

Insubsistente, por esse motivo, a pretensão formulada na questão de ordem de autoria da Deputada PROFESSORA BEBEL, que almejava obter da Presidência atuação tendente a modificar a penalidade, de perda temporária do exercício do mandato para perda do mandato. Admitindo-se, apenas para argumentar, que a Presidência atuasse nesse sentido, ter-se-ia verdadeira anomalia jurídico-processual, com usurpação, pela Presidência, das competências próprias do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Mesa, e, por último, mas não menos importante, do Plenário.

Afora isso, não se pode deixar de anotar que a nobre Líder do Partido dos Trabalhadores figurou entre os signatários da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 1, ao Projeto de Resolução nº 8, de 2021, sendo certo que a justificativa da emenda enuncia, textualmente, que sua apresentação, “fruto de amplo debate e diálogo, visa à aplicação, no âmbito do processo disciplinar instaurado em desfavor do



Deputado Fernando Cury, de sanção que se revela justa e proporcional, considerada a gravidade do ato praticado pelo Parlamentar.” (grifou-se)

De se observar, finalmente, que, por força do disposto no inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, a apresentação de emenda aglutinativa exige a subscrição por dois terços dos membros da Assembleia, ou por Líderes que os representem — número que, registre-se, supera o de votos necessários para a aprovação de toda e qualquer espécie de proposição legislativa, incluindo proposta de emenda à Constituição.

Como salienta AURO AUGUSTO CALIMAN, “vê-se, pelo número significativo de subscritores, que a matéria a ser por ela [*emenda aglutinativa*] disciplinada passou por um crivo de consensualidade — não se exige a unanimidade —, o de dois terços dos parlamentares”. (*Processo Legislativo Estadual. Tese de Doutorado em Direito do Estado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 166. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02102009-154415/publico/PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL 29 1 09 v final.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02102009-154415/publico/PROCESSO%20LEGISLATIVO%20ESTADUAL%2029%201%2009%20v%20final.pdf)>. Acesso em 01/04/2021.*)

No caso da emenda aglutinativa substitutiva oferecida ao Projeto de Resolução nº 8, de 2021, a magnitude da convergência de vontades políticas que levou à sua apresentação e aprovação é bem revelada pelos números: a emenda foi subscrita por Líderes que representam mais de oitenta dos noventa e quatro membros deste Parlamento; e, quando submetida a votação, recebeu, **unanimente**, o voto favorável de oitenta e seis Parlamentares, e nenhum voto contrário.

5. São estas as considerações que à Presidência cabia fazer, em resposta às questões de ordem suscitadas em 31/03/2021 pelas Deputadas PROFESSORA BEBEL e MONICA DA MANDATA ATIVISTA e pelo Deputado BARROS MUNHOZ, e à questão de ordem apresentada em 01/04/2021 pelo Deputado WELLINGTON MOURA.



Tendo em vista que, em razão da atual fase de enfrentamento à pandemia de COVID-19, as atividades presenciais da Assembleia Legislativa se encontram suspensas, e que estão sendo realizadas, em ambiente virtual, tão somente sessões extraordinárias, a Presidência decide, em caráter excepcional, que a presente resposta não será proferida em sessão. Determina, assim, sua imediata publicação no “Diário da Assembleia”, de modo a propiciar que todos os Parlamentares tomem conhecimento de seu inteiro teor.

Assembleia Legislativa, em 8 de abril de 2021.



**CARLÃO PIGNATARI**  
Presidente